



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343208-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MÔNICA SANCHES DE ASSIS, são embargados MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2343208-87.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Mônica Sanches de Assis

Embargdos: Município de Taubaté e Fazenda Publica do Municipio de Taubate

Interessado: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública

Comarca: Taubaté

Voto nº 21.338

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Mônica Sanches de Assis contra acórdão que julgou improcedente a reclamação sobre irredutibilidade e incorporação de 25% dos vencimentos referentes à função comissionada na Prefeitura de Taubaté. A embargante alega omissão no acórdão por não enfrentar argumentos de fato que poderiam alterar a conclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou erro material no acórdão que justifique a alteração do julgamento por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam integrar julgado com erro, obscuridade, omissão ou contradição, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Não se verifica contradição, erro material ou omissão no acórdão. O inconformismo da embargante é com o resultado, não com vícios no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já apreciadas. 2. Alteração de posicionamento de julgador não justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 19.06.2023.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto, tempestivamente, por MÔNICA SANCHES DE ASSIS em face de v. acórdão, cujo teor, por maioria, julgou improcedente a reclamação, mantendo a r. decisão que, igualmente, julgou improcedente o pedido de irredutibilidade e incorporação de 25% dos vencimentos referentes à função comissionada exercida junto à Prefeitura de Taubaté (fls. 1.487/1.496).

A embargante afirma que o v. acórdão é omissivo, vez que não enfrentou “*os argumentos de fato deduzidos no processo, capazes de (...) alcançar conclusão diversa ao que foi julgado*”. Sustenta que este n. Relator designado, em outro processo, mudou seu posicionamento sobre a matéria, o que deveria conduzir à alteração deste julgamento. Requer, desta forma, a modificação do *decisum* para que seja julgada procedente a reclamação (fls. 01/08).

O recurso aportou em meu gabinete de trabalho em 04 de abril de 2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, está assim redigido:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O artigo 489, § 1º, do mesmo diploma legal, por sua vez,

estabelece que:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

In casu, a leitura do v. acórdão não permite observar qualquer dos motivos autorizadores do manejo dos declaratórios. Não há contradição, erro material, omissão a ser sanada ou ponto a ser integrado.

Percebe-se, claramente, que o inconformismo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargante é com o resultado, não com eventuais vícios existentes no v. acórdão.

Nesse sentido, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, *“não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado”* (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Vale ressaltar, a alteração de posicionamento de um dos julgadores não é bastante para justificar a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com alteração do resultado do julgado.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Desembargador